



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
Sala das comissões

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA,  
REDAÇÃO, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.**

*Zenilson de Oliveira Sousa*  
ZENILSON DE OLIVEIRA SOUSA  
Presidente

*Vitor Marcelo Moreira Ferreira*  
VITOR MARCELO MOREIRA FERREIRA  
Secretário Interino

*Gildeci Barbosa Silva*  
GILDECI BARBOSA SILVA  
Relator da Comissão

PROCESSO Nº



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI  
Sala das Comissões

---

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO CONSUMIDOR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.

### DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio essa relatoria o **Projeto de Lei 005/2020 “Que Suspende o Prazo de validade do concurso público/edital 001/2016, durante a vigência do estado de Calamidade Pública e da outras providências”** encaminhado a Comissão através do Ofício da Presidência da Câmara Nº 039/2020 – 01 de setembro de 2020 para análise do projeto em pauta.

Submetido o projeto em questão análise do setor jurídico desta Casa Legislativa, após suas alegações o mesmo manifestou-se pelo indeferimento deste projeto, conforme conclusão que abaixo transcrevermos:

Entretanto, é juridicamente viável o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, que demandarão, se for o caso, adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, circunscrevendo-as às reposições de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

Contudo, com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados). Notasse, que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei

Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

Como se vê nos argumentos citados acima, a Prefeitura Municipal de Caracarái deve demonstrar que não possui vagas em aberto para nomeação de candidatos aprovados, sendo que o projeto de lei nº 005/2020 não demonstra ou especifica as vagas de preenchimento dos candidatos e sua disponibilidade.

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados ao OFÍCIO/GAPRE/303/2020, opino pelo indeferimento do projeto de lei nº 005/2020.

Seguindo essa mesma linha de entendimento a Consultoria técnica desta Câmara também se manifestou pelo não prosseguimento do Processo Legislativo, sobre o presente Projeto de Lei conforme abaixo:

Concluindo, temos que: Ao editar a LC 173/2020 o Governo Federal ditou providências a serem cumpridas visando o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus, para isto foi disponibilizado pela União a transferência de recursos financeiros na ordem de 60 (sessenta) milhões de reais aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para auxiliar no combate a pandemia.

Com o aumento imprevisto da despesa, incluindo-se neste o auxílio emergencial, o governo central viu-se obrigado a suspender diversas de suas ações, dentre elas as relativas aos concursos públicos, como no caso, em análise, a validade deste no âmbito da união.

Quanto ao projeto de Lei nº 005/2020, em análise, o Executivo Municipal, não demonstrou a razão da suspensão da validade do concurso público municipal/edital nº 001/2016, vista que na mensagem que acompanha

o citado projeto há apenas menção a LC nº 173/2020, esclarecendo que esta visa auxiliar financeiramente os entes federais beneficiados, quando deveriam demonstrar que os custos com a convocação/contratação dos candidatos aprovados, impactaria significativamente nos recursos próprios municipais destinados ao combate da pandemia no âmbito municipal, como fez o Governo Federal.

Esta demonstração de impacto de gastos no combate a pandemia no município, serviria para embasar a real necessidade da suspensão da validade do concurso em questão.

E de conhecimento desta comissão permanente, que há sentença judicial tramitada e julgada exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na qual determina-se a imediata convocação dos aprovados no concurso em questão.

Desta forma, diante das fundamentações acima citadas, esta comissão opina pela não aprovação do citado projeto de lei, dando-se imediata ciência ao poder executivo municipal desta decisão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2020.

  
**ZENILSON DE OLIVEIRA SOUSA**  
Presidente

  
**VITOR MARCELO FERREIRA MOREIRA**  
Secretário Interino Dec.002/2020

  
**GLEDICI BARBOSA SILVA**  
Relator da Comissão.






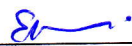



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
Amazônia patrimônio dos brasileiros

PLENÁRIO JOÃO ROGÉLIO SHUERTZ  
SESSÃO ORDINÁRIA

FICHA DE VOTAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – PROJETO DE LEI 005/2020  
VOTAÇÃO: 28/09/2020.

VEREADORES	VEREADORES QUE VOTARAM
Agnaldo Luiz Xavier	
Gildecil Barbosa Silva	
Jailson Max Fernandes dos Santos	
João Eudes de Sousa	
Júlio César Reis Silva	
Luiz Rodrigues Pereira	
Maria de Pinho Mineiro	
Silvio Manoel de Lima Junior	
Victor Marcelo Moreira Ferreira	
Zenilson de Oliveira Sousa	

APROVADO (X)

REJEITADO ( )

JOSUÉ SALES TEIXEIRA  
Presidente

  
JULIO CÉSAR REIS FILHO  
1º Secretário

  
ZENILSON DE OLIVEIRA SOUSA  
2º Secretário

OBS.: O Presidente só vota em caso de empate.